

**LEI Nº 13.446, DE 24 DE ABRIL DE 2023.**

**Estabelece a realização de diagnóstico socioambiental como requisito para a definição, pelo Município, de faixas marginais não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas distintas das estabelecidas no inc. I do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e alterações posteriores – Código Florestal –, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a realização de diagnóstico socioambiental como requisito para a definição, pelo Município, de faixas marginais não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas distintas das estabelecidas no inc. I do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal –, e alterações posteriores.

§ 1º O diagnóstico socioambiental de que trata o *caput* deste artigo apontará as características pertinentes para que APPs no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas cumpram suas funções estabelecidas no inc. II do art. 3º do Código Florestal, e deverá apresentar, dentre outras, as seguintes informações:

I – delimitação física da área urbana consolidada;

II – representação gráfica do relevo;

III – sistema viário;

IV – remanescentes de vegetação nativa;

V – unidades de conservação;

VI – cadastro das propriedades das áreas urbanas ao longo dos cursos d'água;

VII – demarcação das áreas de risco identificáveis;

VIII – infraestrutura urbana, tais como saneamento básico, pavimentação e rede de energia elétrica;

IX – serviços públicos, tais como transporte coletivo, telefonia, segurança, limpeza urbana e iluminação pública;

X – equipamentos públicos (áreas verdes de loteamentos, parques, praças, equipamentos de saúde, equipamentos de educação);

XI – densidade demográfica; e

XII – hidrografia.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por área urbana consolidada aquela que atende os critérios estabelecidos no inc. XXVI do art. 3º do Código Florestal.

**Art. 2º** Após a elaboração do diagnóstico socioambiental de que trata esta Lei, poderá o Poder Público definir, por lei, faixas marginais distintas das estabelecidas no inc. I do art. 4º do Código Florestal, observado o disposto no § 10 de seu art. 4º.

**Art. 3º** No parcelamento do solo urbano, reservar-se-á faixa não edificável nas APPs no entorno de cursos d'água e de águas dormentes, a ser indicada no diagnóstico socioambiental de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de abril de 2023.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.